ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO SILVEIRA VERARDI

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei 058/2023

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei que ora encaminhamos à apreciação dessa Casa Legislativa trata da implantação do programa Refis Municipal 2023, que visa estabelecer a recuperação fiscal no Município de Mostardas, especialmente por meio do incentivo ao pagamento dos débitos de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

O programa terá vigência no período de 02 de maio de 2023 a 1º de dezembro de 2023 e serão oferecidas aos contribuintes três modalidades de pagamento das dívidas, com parcelamento e desconto da multa e dos juros moratórios de acordo com a opção de pagamento.

É do conhecimento dessa Casa Legislativa as dificuldades econômicas que os cidadãos vêm passando nos últimos anos, os quais foram, igualmente, atingidos pela crise financeira que se encontra o nosso país, o que dificulta, por conseguinte, o pagamento dos tributos devidos ao município. Portanto, o programa reflete a sensibilidade da Administração Municipal, sendo uma forma de oportunidade para que os contribuintes em débito tenham a possibilidade de quitar suas dívidas e regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, sem comprometer demasiadamente sua vida financeira, já abalada pela situação econômica atual, evitando ainda possíveis transtornos, como execução fiscal dos débitos, penhoras de bens, e outros mais.

Cabível ressaltar que esse programa de recuperação fiscal é um eficiente mecanismo de ampliação da arrecadação de créditos do município e não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação.

O presente projeto de lei possui alto grau de relevância e significado às respostas necessárias aos nossos munícipes, tendo em vista o empenho máximo da Administração Pública para as mudanças necessárias, melhorando assim o andamento dos serviços públicos em nosso município.

Mostardas, 15 de março de 2023.

GILNEI JOSÉ NAZARETH DE SOUZA
Prefeito Municipal em exercício

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 058/2023

de 15 de março de 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS - REFIS MUNICIPAL 2023

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, GILNEI JOSÉ NAZARETH DE SOUZA, Prefeito Municipal em exercício, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL 2023, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributário do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, constituídos até 31 dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. O REFIS MUNICIPAL 2023 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa.

I - expedir os atos normativos necessários à execução do programa;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2023, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2023;

IV - excluir do programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 2º. O programa instituído por esta lei abrange o valor original dos tributos e outros créditos não tributários, a multa e os juros de mora e os acréscimos incidentes que tenham seus fatos geradores sido constituídos até o final do exercício de 2022.

Parágrafo Único. Entende-se como exercício o ano civil.

Art. 3º. Considera-se débito fiscal, para efeito desta lei, o valor correspondente a tributo, multa por infração, multa de mora e juros de mora, e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.

§ 1º. O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros mora conforme estabelecidos na Lei Municipal nº 2452 (Código Tributário Municipal) e alterações.

§ 2º. Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, de outras obrigações legais.

Art. 4º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção irretratável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos da lei, mediante opção a ser apresentado pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. O pedido de parcelamento, e a consequente suspensão do crédito tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo ou obrigação.

§ 2º. Os contribuintes que tiverem parcelados seus débitos mesmo que inadimplentes, poderão efetuar o pagamento do saldo devedor com os benefícios desta lei.

Art. 5º. Os contribuintes e responsáveis tributários têm prazo improrrogável de 02 de maio de 2023 a 1º de dezembro de 2023 para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, não sendo admitidas exceções ou alterações posteriores para ingresso específico nesse programa de recuperação de créditos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 058/2023

de 15 de março de 2023

Art. 6º. Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL 2023, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais, ou processos administrativos e seus recursos, mediante formalização nos autos dos respectivos processos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 7º. Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos.

Parágrafo Único. As pessoas legitimadas a optarem pelo REFIS MUNICIPAL 2023 podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão ao presente Programa.

Art. 8º. Deferida a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária ou tributária até a data do deferimento do pedido.

Parágrafo Único. Não serão inclusos os valores de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado nos órgãos competentes, e devidamente comprovado para obtenção da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 de que trata a presente lei.

Art. 9º. Consolidado o débito nos termos dos artigos 3º e 8º desta lei, o pagamento e o parcelamento referentes ao REFIS MUNICIPAL 2023 obedecerão aos seguintes critérios:

I - em parcela única até 1º de setembro de 2023, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e afastamento de multa;

II - em parcela única até 1º de dezembro de 2023, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e afastamento de multa;

III - em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais e sucessivas com entrada de 5% (cinco por cento) até dia 1º de dezembro de 2023, com desconto de 40% (quarenta por centro) dos juros e afastamento de multa.

Art. 10. O pagamento da entrada (primeira parcela) far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente Termo de Adesão ao parcelamento.

Parágrafo Único. Nos casos em que não for efetuado o pagamento referente à entrada, no prazo estabelecido no Termo de Adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, será procedido o estorno das parcelas inclusas e recálculo dos encargos.

Art. 11. Nos casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será de 2 (duas) RM (Referência Municipal).

Parágrafo Único. O pagamento de parcela em atraso sofrerá as devidas onerações legais.

Art. 12. O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2023, em relação ao débito já parcelado, sendo que neste caso o parcelamento anterior será estornado e recalculado nos termos da Lei Municipal nº 2452, de 10 de dezembro de 2008, e alterações.

Art. 13. A falta de pagamento de qualquer das parcelas **do** REFIS MUNICIPAL 2023 nos seus respectivos vencimentos sujeita o crédito tributário e não tributários aos acréscimos previstos na Lei Municipal nº 2452, de 10 de dezembro de 2008, e alterações.

Art. 14. Os débitos incluídos no REFIS MUNICIPAL 2023, e não adimplidos por ocasião da rescisão do Termo de Adesão de parcelamento não poderão ser incluídos em futuros programas especiais de renegociação de dívidas tributárias, estando sujeitos aos termos gerais da legislação vigente sobre parcelamento e pagamento de débitos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 058/2023

de 15 de março de 2023

Art. 15. A pessoa física ou jurídica, optante pelo REFIS MUNICIPAL 2023, terá automaticamente rescindido o Termo de Adesão de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando excluído do programa nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência por mais de 3 (três) parcelas no pagamento das suas prestações;

II - decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão.

Parágrafo Único. A exclusão do REFIS MUNICIPAL 2023 implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento da cobrança extrajudicial por meio de protesto de títulos ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 16. A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 não impede que a exatidão dos valores confessados ou apurados cadastralmente quanto a débitos relativos aos tributos, sejam posteriormente revisados de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo Único. Apurada pela Secretaria Municipal de Finanças inexatidão do valor confessado ou cadastro base fiscal, o respectivo montante não poderá ser incluído no REFIS MUNICIPAL 2023 e será iniciada uma ação fiscal para apuração do fato.

Art. 17. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei será de 15 (quinze) dias, que começa a contar no dia seguinte ao da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 18. A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023 sujeita a pessoa física ou jurídica à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta lei, ressalvada as atribuições da Procuradoria Geral do Município, que poderá expedir instruções complementares no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único. Os documentos e demais procedimentos que se fizerem pertinentes à execução do programa instituído por esta lei serão definidos em Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Finanças.

Art. 20. Os benefícios concedidos por esta lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

GILNEI JOSÉ NAZARETH DE SOUZA
Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Secretária Geral de Governo

SIDNEI JESUS ARAUJO DO AMARAL
Secretário Municipal de Finanças

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Impacto Orçamentário e Financeiro para Concessão de Benefício Fiscal de Natureza Tributária

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no Projeto de Lei nº 058, de 15 de março de 2023, conceder descontos de multa e juros de 100% (cem por cento) para quem paga até 1º de setembro de 2023, de 70% (setenta por cento) para o contribuinte que quitar seus débitos no período de 02 de setembro de 2023 a 1º de dezembro de 2023, e 40% (quarenta por cento) para o contribuinte que parcelar em até 42 (quarenta e duas) parcelas com entrada de 5% (cinco por cento) da dívida.

O desconto será concedido para regularização de créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2022, de pessoas físicas ou Jurídicas.

A média aritmética de arrecadação dessas penalidades de multa e juros, incluindo multa e juros da dívida ativa observada nos três últimos exercícios completos (2020, 2021 e 2022), é igual a R$ 574.791,25.

Tendo como base o ano de 2021, onde houve uma arrecadação de IPTU com valores bem expressivos com o REFIS 2021, é possível afirmar que a anistia prevista no Projeto de Lei ora apresentado, tomando-se para fins de cálculo, implica, para os meses que restam para o final do exercício, em uma renúncia estimada em R$ 574.791,25, conforme o seguinte detalhamento:

média anual de arrecadação de multas e juros dos 3 últimos exercícios	valor correspondente a 100% da arrecadação média	média mensal	estimativa para o período de 02/05/2023 a 1º/12/2023
574.791,25	409.244,50	34.103,71	409.244,50

No que tange às metas de arrecadação para o ano de 2023, conforme os dados do orçamento e do balancete da receita do período de janeiro a agosto, o comportamento da arrecadação das multas e juros de natureza tributária foi o seguinte:

receita prevista de multas e juros da dívida ativa dos tributos	valor arrecadado até fevereiro	diferença	valor a arrecadar no período de 02/05/2023 a 1º/12/2023 com a redução de até 100%	total da arrecadação projetada para 2023
460.882,00	75.093,32	385.788,68	1.629,36	620.380,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Portanto, se considerada a tendência acima, mesmo com a redução de 100% (cem por cento) do valor das multas e juros, não irá ocorrer impacto orçamentário-financeiro sobre a meta de arrecadação em razão da medida proposta, pois hoje nosso estoque da dívida está em R$ 7.868.561,97, e com o estímulo da quitação, a pretensão é a de arrecadar torno de 70% (setenta por cento) do valor do estoque.

Referente aos reflexos no orçamento dos anos seguintes (2024 e 2025), não haverá impacto, tendo em vista que o prazo de adesão aos benefícios encerrará em 1º de dezembro de 2023, ou seja, dentro do exercício financeiro atual. Assim, não se vislumbra prejuízo às metas de receita para os exercícios futuros.

Cabe observar que nos dados e estimativas aqui detalhados foram considerados apenas os aspectos técnicos, sem qualquer juízo de valor sobre o interesse público da medida, decisão essa que cabe unicamente ao gestor.

Mostardas, 15 de março de 2023.

SIDNEI JESUS ARAUJO DO AMARAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS